



Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203

**FLS.1**

**Apelante:** SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA

**Apelado:** BENJAMIN SIQUEIRA BESSA REP/P/S/MAE BEATRIZ SOUSA  
SIQUEIRA e outro

**Relator:** Des. Mauro Pereira Martins

## **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM REDE DE SUPERMERCADOS. ALEGAÇÃO DE DESCARGA ELÉTRICA SOFRIDA POR CRIANÇA DE APENAS 4 ANOS, DECORRENTE DE CONTATO COM *OUTDOOR* SEM A DEVIDA SINALIZAÇÃO OU PROTEÇÃO. QUEIMADURAS NAS MÃOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS QUE CORROBORA A VERSÃO APRESENTADA PELOS DEMANDANTES. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO EM

AFL





Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203

**FLS.2**

FAVOR DA VÍTIMA MENOR, EM RAZÃO DA GRAVIDADE DA SITUAÇÃO VIVENCIADA E DOS DANOS EFETIVAMENTE SUPOSTOS. TODAVIA, NECESSIDADE DE REFORMA QUANTO AO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EM FAVOR DA GENITORA DA CRIANÇA. EMBORA INEGÁVEL O SOFRIMENTO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE VER O FILHO FERIDO, COM NECESSIDADE, INCLUSIVE, DE ATENDIMENTO MÉDICO, IMPÕE-SE CONSIDERAR QUE OS ABALOS POR ELA EXPERIMENTADOS SE MOSTRAM MENOS INTENSOS DO QUE AQUELES SUPOSTOS PELA PRÓPRIA VÍTIMA DIRETA, NOTADAMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE LESÕES FÍSICAS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.**





Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203

**FLS.3**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0033808-66.2020.8.19.0203, entre as partes acima mencionadas.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

**MAURO PEREIRA MARTINS**  
Desembargador Relator

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA, alvejando a sentença prolatada pelo Juízo 3ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá (fls. 562/565), que, na presente ação reparatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório constante da sentença:

AFL





Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203

**FLS.4**

"BENJAMIN SIQUEIRA BESSA e BEATRIZ SOUZA SIQUEIRA ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face do SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA. alegando que no dia 07/07/2020 o primeiro autor foi acompanhado de sua mãe a um estabelecimento do réu; que após as compras, enquanto aguardavam um carro de aplicativo, o primeiro autor apoiou sua mãe na estrutura que parecia um "outdoor", levando uma descarga elétrica, a ponto de ficar presto à referida estrutura; que tentou por três vezes tirar seu filho que ficou agarrado à estrutura, somente tendo êxito na última vez; que as mãos do menor ficaram inchadas; que somente após o evento alguns funcionários da ré isolaram a estrutura; que após avaliação médica não se constataram sequelas, requerendo, ao final indenização por danos materiais e morais.

Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 12/38.

A parte ré apresentou a contestação de fls. 70/78 alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou os fatos alegados, sequer juntando aos autos o atestado médico de atendimento; que não

AFL





Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203

**FLS.5**

houve registro junto a polícia, requerendo, ao final a improcedência do pedido.

Instruíram a contestação os documentos de fls. 79/107.

Réplica a fls. 125/129.

A seguradora chamada ao processo apresentou a contestação de fls. 166/186 alegando que o contrato de seguro possui cláusula de franquia; que a parte autora não comprovou a responsabilidade civil extracontratual do réu, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Instruíram a contestação os documentos de fls. 187/450.

Réplica a fls. 464/466 e 476/481.

Despacho Saneador a fls. 493/494.

Audiência de Instrução e Julgamento a fls. 526 com a oitiva de uma testemunha (fls. 527).

Razões finais a fls. 519/524, 529/532 e 534/545.

AFL





Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203

**FLS.6**

É o Relatório. Decido."

Na parte dispositiva, assim, constou:

“Em face do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral para cada autor, contados os juros legais da citação e a correção monetária da sentença e JULGO, OUTROSSIM, PROCEDENTE a lide secundária, condenando a AXA SEGUROS S/A. Ao pagamento, nos limites da apólice de seguro, da indenização a cargo do segurado.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas e despesa processuais da ação na proporção de 50% (cinquenta por cento), observada a Gratuidade de Justiça dos autores.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação e a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ré que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, observada a

AFL





Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203

**FLS.7**

Gratuidade de Justiça deferida.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, remeta-se a Central de Arquivamento e dê-se baixa e archive-se.”

Em suas razões, alega o supermercado réu, em síntese, que a narrativa autoral teria deixado claro que apenas a genitora e seu filho estavam do momento do fato. Nesse contexto, afirma que a oitiva da informante em audiência teria sido suspeito e utilizado apenas para dar verossimilhança a fato que, segundo sustenta, careceria de prova mínima.

Destaca, ainda, que a informante e a autora seriam amigas íntimas.

Argumenta que a apelada não teria comprovado o fato constitutivo de seu direito, violando o art. 373, I do CPC, salientando, ainda, que a recorrida não apresentou testemunha que tivesse presenciado o suposto acidente ou mesmo demonstrado que tenha sofrido descarga elétrica em decorrência de irregularidades em estrutura metálica energizada.

Afirma que se a estrutura indicada estivesse ocasionando os danos alegados, outros indivíduos teriam sofrido o mesmo problema, bem como entraria em curto-circuito em dias de chuva. Ademais, aduz que a recorrida sequer teria comprovado que compareceu em suas lojas no dia narrado.

AFL





Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203

**FLS.8**

Assevera que os documentos médicos não teriam mencionado que o apelado sofreu acidente, apenas indicariam resultado aleatório.

Relata que os fatos se deram há mais de cinco anos, não possuindo imagens sobre fato desconhecido. Indica que não teria havido qualquer consequência grave ocasionada pelo suposto acidente e que tais fatos não teriam gerado dano, prejuízo ou consequências formais comprovadas.

Suscita que os danos morais teriam sido fixados de maneira exorbitante. Assim, requer, em suma, a improcedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões, às fls. 587.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

**É o relatório. Passo ao voto.**

Se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, devendo, pois, ser conhecido.

A hipótese sob análise versa sobre típica relação de consumo, estando os autores abarcadas pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei nº 8.078/90, enquanto a parte ré está enquadrada no conceito do art. 3º c/c art.17 do referido diploma legal, inexistindo qualquer controvérsia acerca da

AFL





**Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203**

**FLS.9**

natureza objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal.

Tem-se, destarte, que a obrigação de indenizar pressupõe a existência do dano e do nexo de causalidade, somente podendo excluí-la, uma vez caracterizada alguma das excludentes de responsabilidade.

No caso em epígrafe, os autores alegam, em síntese, que no dia 07/07/2020 o primeiro apelado, com apenas 4 anos de idade, foi acompanhado de sua mãe a um estabelecimento do réu. Contudo, após as compras, enquanto aguardavam um carro de aplicativo, o infante apoiou sua mão na estrutura que parecia um "outdoor", levando uma descarga elétrica, a ponto de ficar presto à referida estrutura.

Nesse contexto, narra a genitora que tentou por três vezes retirar seu filho do local. Porém, este teria ficado agarrado, somente tendo êxito em desvencilhá-lo em sua última tentativa. Além disso, destaca que as mãos do menor ficaram inchadas e com queimaduras. Por fim, aponta que somente após o evento alguns funcionários da ré isolaram a estrutura, sem, contudo, oferecer qualquer auxílio além de água para os ferimentos.

Em contrapartida, o supermercado demandado sustenta que os fatos narrados não foram minimamente comprovados, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos, ao fundamento de ausência de elementos aptos a corroborar os fatos constitutivos do direito alegado pelos autores.

AFL





**Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203**

**FLS.10**

Pois bem. Diante da controvérsia apresentada nos autos, observa-se que não se desconhece que o Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 373 do referido diploma.

Contudo, tratando-se de relação de consumo, é cabível a inversão do ônus da prova, instituto constituído como direito básico do consumidor, quando presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte consumidora.

Registre-se, a propósito, que o mencionado mecanismo visa facilitar a defesa dos direitos dos aludidos consumidores, bem como evitar que a desigualdade existente em relação ao fornecedor comprometa o adequado julgamento da demanda, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Justamente, por isso, não o mencionado instituto não deve ser desconsiderado.

Ressalte-se, de outro lado, que não se ignora o verbete sumular nº 330 do TJRJ, que prevê, *in verbis*, que: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Ocorre que, no caso dos autos, ao contrário do que alega a ré, as provas apresentadas pelos apelados mostram-se suficientes para demonstrar a verossimilhança dos fatos narrados na inicial.

AFL





**Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203**

**FLS.11**

Isso porque foram colacionados à exordial relatório e prontuários médicos dos quais se verifica que o infante Benjamin, de apenas quatro anos, deu entrada em unidade de emergência apresentando ferimentos nas mãos exatamente na data indicada como aquela em que teria ocorrido o acidente. Ademais, nas informações prestadas ao médico responsável, consta expressa referência de que os ferimentos noticiados teriam ocorrido cerca de noventa minutos antes da consulta e que o motivo seria que a criança teria “sofrido choque elétrico em supermercado” (fls. 23/24).

Há de se notar, ainda, que foram colacionadas fotografias das mãos do infante, nas quais se observam os ferimentos relatados (fls. 26/31). Igualmente, constam registros fotográficos da estrutura metálica e do local onde teria ocorrido o evento (fls. 32/35).

Soma-se que foram apresentadas imagens que retratam o momento em que funcionários da ré iniciaram o isolamento da estrutura mediante a colocação de cones (fls. 37), circunstância que reforça a versão de que o acidente foi prontamente comunicado à requerida e, sobretudo, de que o evento danoso efetivamente ocorreu.

Nesse contexto, descabe acolher a tese defensiva de que o depoimento prestado em audiência desqualificaria a narrativa autoral. Em verdade, elucida-se que, ainda que a ré conteste as declarações prestadas em audiência por testemunha indicada pela parte autora, é certo que as demais

AFL





**Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203**

**FLS.12**

provas dos autos são suficientes para demonstrar indícios mínimos da ocorrência do evento danoso narrado.

Acrescente-se que nada desabona o referido relatado, cabendo ressaltar que a declarante foi ouvida na qualidade de informante, tendo sido atribuído o devido valor ao relato, sobretudo considerando os elementos documentais já existente nos autos.

Soma-se que não se revela crível a argumentação de que incumbia à parte autora a indicação de outras testemunhas para a comprovação dos fatos. Ora, em se tratando de criança de apenas quatro anos de idade, que necessitou de atendimento de emergência, não se revela razoável que a genitora, além de buscar socorro ao filho, ainda zelasse por procurar testemunhas no local que pudessem confirmar o ocorrido.

Na realidade, as fotos, bem como o boletim de atendimento médico já evidenciam cautela suficiente dos consumidores para demonstrar o evento noticiado.

Nesse sentido, consoante ressaltado pela d. Procuradoria, em que pese a insurgência recursal quanto ao ônus de provar minimamente o alegado pelos consumidores, fato é que a ré não apresentou nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, ou ainda, de acordo com o § 3º, I, do art. 14 do CDC.

AFL





**Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203**

**FLS.13**

Note-se, neste ponto, que a recorrente dispunha de meio idôneo para infirmar a narrativa autoral, por meio da apresentação das imagens de seu circuito interno de segurança relativas ao dia e horário indicados ou ainda através de testemunho de funcionários. Todavia, deixou de trazer aos autos tais registros.

Não se olvida que em suas razões recursais o requerido, sustente que, em virtude do decurso do tempo, não mais dispunha das referidas gravações. Contudo, as fotografias acostadas aos autos revelam que prepostos da ré tiveram ciência imediata do ocorrido e do risco representado pela estrutura metálica, tanto que procederam ao isolamento da área mediante a colocação de cones.

Dessa forma, era plenamente razoável que a sociedade empresária, agindo com a diligência que lhe era exigível, adotasse providências para preservar as imagens do circuito interno de segurança referentes ao evento.

Ademais, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada pouco tempo após os fatos, de modo que a recorrente poderia, ao menos quando da apresentação de sua contestação, ter providenciado a juntada das gravações pertinentes, o que, todavia, não ocorreu.

Assim, inexistindo elementos probatórios aptos a infirmar os indícios apresentados pelos consumidores, a sentença deve ser mantida

AFL





**Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203**

**FLS.14**

A razão é que, a toda evidência, ré não cumpriu seu ônus processual, de modo a demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, na forma como lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Desse modo, deve prevalecer a versão verossímil dos consumidores, no sentido de que o infante sofreu queimaduras decorrente de descarga elétrica ao encostar em estrutura metálica nas dependências do estabelecimento da ré, conforme indica as provas documentais apresentadas.

Logo, caracterizada a falha na prestação do serviço oferecido pela ré, há de se reconhecer como patente o dever de indenizar.

Sobretudo porque, foge da normalidade a existência estrutura capaz de gerar descarga elétrica em estabelecimento de serviço sem a devida sinalização. Acrescente-se que é dever do fornecedor manter o desempenho das obrigações que assume em face dos seus consumidores em padrões adequados de qualidade e segurança, nos termos do previsto pelo artigo 4º, inciso II, alínea "d" do CDC.

Registra-se, ainda, que o serviço fornecido pelo supermercado é complexo, não se restringindo a compra e venda de bens, mas também à garantia da incolumidade física dos consumidores em suas dependências.

No que concerne ao dano moral sofrido pelo menor, este se mostra devidamente configurado. A presença de estrutura elétrica desprovida da adequada manutenção e sem qualquer sinalização acerca do risco de

AFL





**Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203**

**FLS.15**

descarga elétrica ocasionou lesões à integridade física de criança de apenas quatro anos de idade, que sofreu queimaduras nas mãos.

Saliente-se que a situação ultrapassa o mero aborrecimento, atingindo diretamente a integridade física e psíquica da vítima, sobretudo diante de sua tenra idade, circunstância que intensifica o abalo moral experimentado.

Nessa perspectiva, em relação ao *quantum*, devem ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, que têm sido utilizados por iterativa jurisprudência na espécie, a fim de se desestimular a reincidência, a par de, concomitantemente, evitar-se o enriquecimento sem causa do seu beneficiário.

O montante indenizatório deve corresponder, ainda, à uma soma que possibilite ao ofendido a compensação dos danos sofridos.

Dessa forma, considerando a idade da criança à época dos fatos, de 4 anos e 1 mês, bem como as queimaduras sofridas, revela-se razoável e proporcional a reparação arbitrada no valor de R\$ 8.000,00.

No mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça já assim decidiu:

Apelação Cível. **Relação de consumo. Ação Indenizatória. Acidente com equipamento do**

AFL





Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203

**FLS.16**

**mercado.** Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Manutenção. **Criança de seis anos de idade atingida por um carrinho virado sobre si.** Equipamentos dispostos na calçada do estabelecimento, em área de circulação pública, sem a devida cautela. Atendimento de emergência em hospital público. Cirurgia com colocação de pinos no tornozelo da vítima. Controvérsia quanto à dinâmica dos fatos. Descabimento da presunção de imprudência manifesta no comportamento de uma criança, devidamente acompanhada, de perto, pela mãe. Debruçamento em carrinho disposto na calçada, que se afigura comportamento previsível. Falta de exibição das filmagens do momento do fato, que é prova de acesso exclusivo do réu. Presunção de veracidade do fato alegado pelo autor, diante do descumprimento do ônus exhibitório, art. 400, do CPC. Inexigibilidade da prova diabólica, art. 373, § 3º, do CPC. Responsabilidade objetiva do réu. Art. 14 do CDC. Ausência de excludentes de responsabilidade do fornecedor de produtos. Falha quanto ao dever de segurança, no desempenho da atividade. Segurança que não pode depender da conduta de transeuntes, os quais desconhecem a extensão dos riscos da atividade. Dano material demonstrado. **Dano moral configurado.**

AFL





Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203

**FLS.17**

**Indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) que deve ser mantida, à vista dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.** Majoração dos honorários advocatícios, art. 85, § 11, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: 0820473-55.2022.8.19.0209 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 04/12/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0015778-15.2018.8.19.0021 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 21/11/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO e 0007289-20.2021.8.19.0203 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 02/05/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0013738-27.2017.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 03/07/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.  
**ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO.**

AFL





Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203

**FLS.18**

**SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE  
CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA RÉ. RECURSO  
NÃO PROVIDO.**

I- Caso em Exame.

1. Autora alega que sofreu acidente durante tentativa de embarque no coletivo da ré, após seu sobrinho menor já ter ingressado no coletivo. Aduz que o motorista arrancou com o veículo em meio a tumulto, e na tentativa de resgatar a criança pela janela, a autora caiu e teve o pé atropelado pela roda do ônibus.

II- Questão em Discussão.

2. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a responsabilidade da empresa ré, pelos danos causados à autora em virtude de acidente sofrido, bem como se a situação narrada é passível de indenização por danos morais.

III- Razões de Decidir.

3. Preliminar de nulidade por ausência de intimação do Ministério Público que se rejeita, eis que ausentes as hipóteses de intervenção ministerial, relacionadas no art. 178 do CPC, diante da ausência de interesse público ou social.

AFL





Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203

**FLS.19**

4. O Juiz é o destinatário direto da prova e tem a faculdade de indeferir aquelas que julgar protelatórias ou desnecessárias para a solução da controvérsia, na forma preconizada no artigo 370, § único, do CPC. In casu, entendeu o juízo não existir controvérsia quanto à ocorrência e a dinâmica do acidente sofrido pela autora, de acordo com o Boletim de ocorrência e de todas as demais provas colacionadas.

5. Responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88 e art. 14 do CDC. Cláusula de incolumidade prevista no art. 734 do CC que dispõe que é nula qualquer disposição excludente da responsabilidade, exceto força maior.

6. Fato de terceiro que não elide a responsabilidade, a teor do disposto no art. 735 do Código Civil.

7. Dano moral configurado. O acidente causou lesões corporais na autora, fez com que sofresse abalo que vão muito além dos transtornos normais do cotidiano.

**8. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não merece reparo, uma vez que proporcional e razoável aos danos experimentados. Súmula nº 343 deste Tribunal.**

9. Manutenção da sentença.

IV - Dispositivo.

AFL





**Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203**

**FLS.20**

10. Recurso não provido.

(0003844-39.2016.8.19.0083 - APELAÇÃO. Des(a).  
EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento:  
20/08/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO  
PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

Igualmente, resta evidenciado o dano moral experimentado pela genitora, eis que é inegável o sofrimento suportado pela mãe ao presenciar o filho menor ferido por descarga elétrica. Tal situação extrapola o mero dissabor, sendo apta a configurar abalo de ordem extrapatrimonial.

Entretanto, há de se reconhecer que tais prejuízos se deram em menor intensidade para a genitora, quando comparado ao dano suportado pela vítima direta do evento, sobretudo diante da ausência de qualquer lesão física por si experimentada.

Nesse sentido, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se reduzir a verba fixada a título de danos morais para recorrida ao patamar de R\$ 5.000,00, posto que mais condizente com os transtornos vivenciados, sem gerar enriquecimento sem causa da requerente.

A propósito, registre-se que, em situação análoga, este Egrégio Tribunal de Justiça já reconheceu a adequação da fixação de valores distintos a título de dano moral entre a vítima direta e sua genitora, mantendo a compensação arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se observa na íntegra do julgado a seguir transcrito, *in verbis*:

AFL





Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203

**FLS.21**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM SUPERMERCADO. MENOR QUE SOFREU CHOQUE ELÉTRICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. MENOR QUE SOFREU CHOQUE ELÉTRICO COM QUEIMADURA NA MÃO. INCAPACIDADE POR 7 DIAS SEM SEQUELAS POSTERIORES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM FAVOR DA PRIMEIRA AUTORA EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA E EM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. **QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM FAVOR DA SEGUNDA AUTORA (GENITORA DA MENOR) CORRETAMENTE ARBITRADO, EIS QUE CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.** REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(2214323-41.2011.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a).  
LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES -

AFL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0033808-66.2020.8.19.0203

**FLS.22**

Julgamento: 02/02/2023 - VIGESIMA CAMARA DE  
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

**Por todo exposto, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL  
PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ** para reduzir a verba fixada à título de  
danos morais em favor da segunda apelada, BEATRIZ SOUSA SIQUEIRA,  
**para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, mantida a r. sentença nos demais termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**MAURO PEREIRA MARTINS**

**Desembargador Relator**

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado  
(antiga Décima Nona Câmara Cível)  
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

AFL

